



ESTADO DE GOIÁS -
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MEMORANDO Nº 282/2022/CASA CIVIL

Goiânia, 5 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 514, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 701/P, de 27 de outubro de 2022 (SEI nº 000035437720), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 514, do dia 26 do mesmo mês e ano. Ele pretende instituir a Política de Atenção às Vítimas de Estupro, com o objetivo de dar-lhes apoio e de identificar provas periciais. A proposição tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sob o Protocolo nº 2019003842 (SEI nº 000035440499). Na Secretaria de Estado da Casa Civil, ela consta do Processo nº 202200013002618. Comunico-lhe que, a partir da análise do teor do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetar o § 1º do art. 2º da propositura pela razão exposta a seguir.

RAZÃO DO VETO

2. Sobre os aspectos da conveniência e da oportunidade da propositura, a Secretaria de Estado da Segurança Pública, via o Despacho nº 333/2022/GAB (SEI nº 000035549668), adotou o entendimento da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, manifestado no Despacho nº 1.815/2022/SPTC/SSP (SEI nº 000035544786), que informou que o § 1º do art. 2º poderia ser interpretado como uma restrição indevida à atuação dos médicos legistas. Foi evidenciado que, ao se prever que as informações obtidas na unidade de saúde que realizou o primeiro atendimento seriam elementos necessários e suficientes, não haveria mais a necessidade de se realizar a anamnese, procedimento indispensável para a perícia médica.

3. Desse modo, por concordar com o entendimento firmado pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica, ratificado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, vetei parcialmente o autógrafo em referência, especificamente o § 1º do seu art. 2º. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar a razão que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 05/12/2022, às 12:33, conforme art. § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000035859606 e o código CRC EFA7E





Referência: Processo nº 202200013002755



SEI 00035859606





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 514, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Institui a Política de Atenção às Vítimas de Estupro, com o objetivo de dar-lhes apoio e de identificar provas periciais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Atenção às Vítimas de Estupro.

§ 1º A Política será implantada nas Delegacias de Polícia, inclusive nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) e IML (Instituto Médico Legal), em ação conjunta com os Centros Integrados de Atendimento à Mulher (CIAMs) e com os Centros Especializado de Atendimento à Mulher no Estado de Goiás.

§ 2º A equipe será constituída por profissionais peritos, do quadro do funcionamento público, com capacitação técnica para o necessário estabelecimento do nexo de causalidade.

§ 3º Sempre que possível, a vítima do sexo feminino será examinada por perito legista mulher.

Art. 2º A Política visa, ainda, à identificação de provas que caracterizem o estupro, fortalecendo o combate à impunidade e subsidiando o processo criminal com laudo técnico.

§ 1º Para dar início aos procedimentos periciais, o testemunho da mulher vítima e as informações colhidas na unidade de saúde que realizou o primeiro atendimento são elementos necessários e suficientes.

§ 2º Todo procedimento pericial deverá ser precedido de uma escuta qualificada e de orientações à mulher vítima sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e sobre a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento.

§ 3º Em todas as etapas do atendimento deverão ser observados os princípios do respeito à dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade.

Art. 3º No caso de violência praticada contra crianças ou adolescentes, deverão, também, ser observadas as diretrizes elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de outubro de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei n° 514** de 26/10/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 16/11/2022, via ofício n° 701/P e, 06/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 282/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 06/12/2022.



Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 06 / 12 / 2022



1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010880



Autuação: 06/12/2022
Nº Ofi.MSQ: 282 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 514, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

DOF. AMILTON DILHO

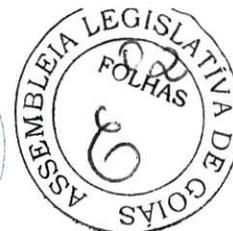
3842 / 19



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 282/2022/CASA CIVIL

Goiânia, 5 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 514, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 701/P, de 27 de outubro de 2022 (SEI nº 000035437720), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 514, do dia 26 do mesmo mês e ano. Ele pretende instituir a Política de Atenção às Vítimas de Estupro, com o objetivo de dar-lhes apoio e de identificar provas periciais. A proposição tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sob o Protocolo nº 2019003842 (SEI nº 000035440499). Na Secretaria de Estado da Casa Civil, ela consta do Processo nº 202200013002618. Comunico-lhe que, a partir da análise do teor do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetar o § 1º do art. 2º da propositura pela razão exposta a seguir.

RAZÃO DO VETO

2. Sobre os aspectos da conveniência e da oportunidade da propositura, a Secretaria de Estado da Segurança Pública, via o Despacho nº 333/2022/GAB (SEI nº 000035549668), adotou o entendimento da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, manifestado no Despacho nº 1.815/2022/SPTC/SSP (SEI nº 000035544786), que informou que o § 1º do art. 2º poderia ser interpretado como uma restrição indevida à atuação dos médicos legistas. Foi evidenciado que, ao se prever que as informações obtidas na unidade de saúde que realizou o primeiro atendimento seriam elementos necessários e suficientes, não haveria mais a necessidade de se realizar a anamnese, procedimento indispensável para a perícia médica.

3. Desse modo, por concordar com o entendimento firmado pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica, ratificado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, vetei parcialmente o autógrafo em referência, especificamente o § 1º do seu art. 2º. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar a razão que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a), em 05/12/2022, às 12:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000035859606 e o código CRC EFA7D299.





Referência: Processo nº 202200013002755





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 514, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2022.

Institui a Política de Atenção às Vítimas de Estupro, com o objetivo de dar-lhes apoio e de identificar provas periciais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Atenção às Vítimas de Estupro.

§ 1º A Política será implantada nas Delegacias de Polícia, inclusive nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) e IML (Instituto Médico Legal), em ação conjunta com os Centros Integrados de Atendimento à Mulher (CIAMs) e com os Centros Especializado de Atendimento à Mulher no Estado de Goiás.

§ 2º A equipe será constituída por profissionais peritos, do quadro do funcionamento público, com capacitação técnica para o necessário estabelecimento do nexo de causalidade.

§ 3º Sempre que possível, a vítima do sexo feminino será examinada por perito legista mulher.

Art. 2º A Política visa, ainda, à identificação de provas que caracterizem o estupro, fortalecendo o combate à impunidade e subsidiando o processo criminal com laudo técnico.

§ 1º Para dar início aos procedimentos periciais, o testemunho da mulher vítima e as informações colhidas na unidade de saúde que realizou o primeiro atendimento são elementos necessários e suficientes.

§ 2º Todo procedimento pericial deverá ser precedido de uma escuta qualificada e de orientações à mulher vítima sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e sobre a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento.

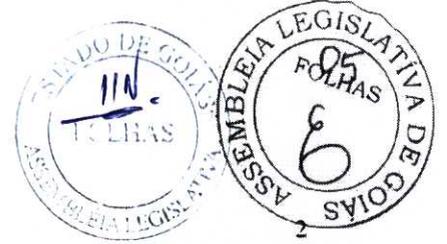
§ 3º Em todas as etapas do atendimento deverão ser observados os princípios do respeito à dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade.

Art. 3º No caso de violência praticada contra crianças ou adolescentes, deverão, também, ser observadas as diretrizes elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.



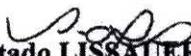


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

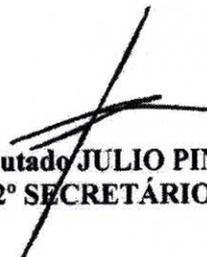


Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de outubro de 2022.


Deputado **LISSAUER VIEIRA**
- PRESIDENTE -


Deputado **ALVARO GUIMARÃES**
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado **JULIO PINA**
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei n° 514** de 26/10/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 16/11/2022, via ofício n° 701/P e, 06/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 282/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 06/12/2022.

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 06 / 12 / 20 22
Quero Qui
1º Secretário